

ART 3º Fica autorizado o Poder Executivo municipal a fazer doação de um imóvel, sito à Rua Benjamim Constant, S/N, com uma área total de 1.592,44 m² para a construção de uma loja maçônica de Palmeiras, confrontando-se ao sul com o córrego Lageadinho; ao norte a Rua Benjamim Constante ao leste Zenóbio Martins de Queiroz e ao oeste Valmir Alves Pereira e a Empresa Correios e Telégrafos.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário

Palmeiras - Ba, 09 de junho de 2000.

Queiroz

Prefeitura Municipal de Palmeiras

Lei nº 217 de 28 de junho de 2000

"Cria o Fundo de Aval do Município de Palmeiras e dá outras providências"

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Aval do Município de Palmeiras de natureza financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças, com a finalidade de prover recursos para honrar o aval prestado em nome dele em operações de crédito realizadas pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Parágrafo único - Poderão ser realizadas pelo Fundo as operações de crédito que o Banco do Nordeste do Brasil S/A celebre, de acordo com as regras, termos e condições de seus programas de crédito, com agências econômicas localizadas no Município de Palmeiras e que exercam a sua atividade econômica.

Art. 2º - O patrimônio inicial do Fundo de Aval será

constituído mediante a transferência de recursos originários de recursos do Município

Art. 3º Constituem recursos do Fundo de Aval:

- a) as comissões cobradas por conta da garantia passada em seu nome;
- b) o resultado das aplicações financeiras dos recursos;
- c) a recuperação de crédito de operações honradas com os recursos por ele providos;
- d) a reversão de saldos não aplicados;
- e) outros recursos destinados pelo Poder Público ou por particulares a título de empréstimo

Parágrafo 1º - O saldo positivo apurado em cada exercício será transferido para o exercício seguinte a crédito do Fundo de Aval.

Parágrafo 2º - As disponibilidades financeiras do Fundo de Aval serão aplicadas no Banco do Nordeste S/A nos produtos financeiros deste.

Parágrafo 3º - O Banco do Nordeste do Brasil S/A será o gestor do Fundo de Aval devendo os seus direitos e obrigações decorrentes dessa condição ser estabelecidas mediante convênio com a Prefeitura Municipal

Art 4º O Fundo de Aval cobrará 10% (dez por cento) do valor de cada operação de crédito.

Parágrafo 1º - O ajuste do valor prestado será feito na forma estabelecida no que trata o parágrafo 3º do art. precedente.

Parágrafo 2º - Será devida ao Fundo de Aval comissão que será cobrada pelo Banco do Nordeste S/A em cada uma das operações, revertendo seu valor para o Fundo.

Art 5º O convênio de que trata o parágrafo 3º do art. 3º estabelecerá ainda:

- a) o volume máximo de operações que serão realizadas;
- b) Os percentuais da comissão prevista no parágrafo 2º do art. precedente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

art. 7º Revogam-se as disposições em contrário
Palmeiras 28 de Junho de 2000